

**À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
PARANAEDUCAÇÃO - PREDUC**

Edital de Pregão Eletrônico nº 10/24 da PREDUC (Protocolo nº 21.827.366-1)

YES - YOUNG EDUCATION STUDIES INTERCAMBIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 22.719.485/0001-00, com sede na Rua Buenos Aires, 466 (SL cj. 01), Bairro Batel, Curitiba/PR, CEP 80.250-070, representada legalmente por **DIOGO GONÇALVES PEREIRA RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, gerente de intercâmbio, inscrito no CPF nº 038.409.589-54, residente e domiciliado na Rua Oyapock, nº 144, apartamento 302, Cristo Rei, Curitiba/PR, CEP 80.050-450, vem respeitosamente, por meio de seus advogados devidamente constituídos, perante esta Comissão de Licitação, com fulcro na cláusula 9 do Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2024 da PREDUC (Protocolo nº 21.827.366-1), interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão que habilitou a empresa TRAVELMATE INTERCÂMBIO E TURISMO FRANCHISING LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 05.138.734/0001-55, com sede na Rua Benjamin Lins, 575, Sala 05, bairro Batel, Curitiba/PR, CEP 80420-100, pelas razões de fato e direito a seguir.

**I. LICITAÇÃO: OBJETO E EXIGÊNCIAS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2024 DA
PREDUC**

1. Este recurso procurará abrir os olhos desta i. Comissão para uma violação que, se mantida, custará caro aos cofres do Estado do Paraná e frustrará os planos não só do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO (PREDUC), mas de todos os intercambistas envolvidos.
2. Os autos tratam de procedimento de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de intercâmbio para a formação continuada de diretores escolares para atender ao programa “GANHANDO O MUNDO DIRETOR” (cláusula 01 do Edital).
3. Nesse programa, a PREDUC enviará cem diretores e quatorze técnicos pedagógicos da rede pública para formação continuidade no Chile (cláusula 3.1 do Termo de Referência), na **UNIVERSIDADE DIEGO PORTALES** (cláusula 3.3 do Termo de Referência). Este é um ponto importante, como se verá.
4. As propostas foram recebidas até 04 de junho de 2024, às 09h. A primeira arrematante foi a LOVEEDU ASSESSORIA E SERVIÇOS EDUCACIONAIS, que, no entanto, veio a ser desclassificada (Despacho nº 672/2024 - PREDUC/DITEC).
5. Assim, a PREDUC convocou a segunda colocada na classificação de lances, a **TRAVELMATE INTERCÂMBIO & TURISMO FRANCHISING LTDA**, para apresentar a proposta comercial e os documentos da habilitação, nos termos da cláusula 7.1 do edital.
6. Os documentos foram enviados pela arrematante e, em seguida, a PREDUC tomou diligências para confirmar o atestado de capacidade técnica da TRAVELMATE emitido pela ESCOLA INTERNACIONAL DE FLORIANÓPOLIS, mediante exibição de nota fiscal.
7. Tudo indica que a nota fiscal foi entregue, porque a TRAVELMATE veio a ser declarada vencedora do certame, no dia 19 de junho de 2024. Os documentos da empresa – habilitação e proposta comercial – foram publicizados no Portal da PREDUC¹, apesar de lá não constar a nota fiscal que teria ensejado a diligência acima destacada.

¹ Ver mais em <https://www.paranaeducacao.pr.gov.br/licitacoes/pregao-eletronico> Último acesso em 24/06/24.

8. Seja como for, a habilitação da TRAVELMATE incorre em uma violação frontal ao edital, que enseja a sua desclassificação, como demonstraremos a seguir.

9. Em suma, trata-se de violação à qualificação técnica, prevista na cláusula 7.1.5 do edital e cláusula 4.1.2.1 do Termo de Referência: ela **não apresentou qualquer vínculo formal com qualquer instituição de ensino chilena, tampouco com a UNIVERSIDADE DIEGO PORTALES, prevista no cronograma da PREDUC.**

10. A conclusão será uma só: ou a PREDUC desclassifica a TRAVELMATE e viabiliza a contratação de empresa reconhecida formalmente pela UNIVERSIDADE DIEGO PORTALES, ou, mais tarde, o envio dos intercambistas será cancelado, com ônus ao ESTADO DO PARANÁ.

II. AUSÊNCIA DE VÍNCULO FORMAL COM A UNIVERSIDADE DIEGO PORTALES (CHILE): VIOLAÇÃO AO EDITAL QUE EXTRAPOLA O PLANO FORMAL E INVIABILIZARÁ A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO

11. O Edital de Pregão Eletrônico nº 10/24 da PREDUC estabelece, no termo de referência, as exigências a título de qualificação técnica. Lá, faz-se menção aos documentos indicados no item 4.1.2 Termo de Referência (ANEXO I).

12. No Termo de Referência, item 4.1.2.1, a PREDUC exige do vencedor **a comprovação de relacionamento formal com instituições de ensino em Santiago.** Veja-se:

4.1.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.1.2.1 Para que o referido Programa tenha êxito, é primordial a **contratação de uma empresa especializada em intercâmbio com** vasto conhecimento na concreta gestão de atividades escolares, na modalidade Cursos no Exterior e Formação Continuada de Professores e/ou Diretores; na viabilização de hospedagem que leve em consideração a logística adequada para a consecução das atividades; **bem como conhecimento e relacionamento formal com instituições de ensino em Santiago**, que possam atender, com qualidade, os diretores da rede pública estadual de ensino do Paraná.

13. Esse requisito foi mantido, após impugnação ao edital movida por **Fabio Catunda Soares**, em 27 de maio de 2024, que questionou a definição da Universidade Diego Portales como única instituição para envio dos intercambistas.

14. Na sua decisão, a **PREDUC confirmou todos os requisitos, incluindo a exigência de relacionamento formal com instituições em Santiago** (incluindo a Universidade Diego Portales). Em outros termos, ela reafirmou que “a Universidade Diego Portales foi selecionada para esta formação pedagógica, com justificativa anexada, sem que isso caracterize direcionamento”.

15. Ademais, em que pese a PREDUC, na decisão, tenha enfatizado a abertura do certame até às empresas não conveniadas àquela universidade chilena,² a habilitação necessariamente passa por esse convênio, da simples leitura do item 4.1.2.1, confirmado na decisão, e, de qualquer forma, a decisão atestou que é obrigatória a comprovação, no mínimo, de relação formal com outras instituições de Santiago.

16. Em síntese: os licitantes devem comprovar preferencialmente o vínculo com a UNIVERSIDADE DIEGO PORTALES ou, no mínimo, com alguma outra instituição chilena.

17. O requisito está longe de ser meramente burocrático. Afinal, o relacionamento formal, como a comprovação de convênio, é meio necessário para assegurar a execução do contrato público e logo, o cumprimento do interesse público manifestado pela decisão de levar os diretores para programas de intercâmbio.

18. Ou seja, se a UNIVERSIDADE DIEGO PORTALES foi tecnicamente justificada para o programa de intercâmbio e se a agência vencedora não é conveniada, que certeza a PREDUC terá de que o contrato será cumprido? Que segurança existe de que os intercambistas serão recebidos pela instituição de ensino?

19. A TRAVELMATE, no entanto, descumpriu retumbantemente esse requisito: ela simplesmente não juntou comprovante de nenhum vínculo com quaisquer instituições de ensino em Santiago, como se depreende dos documentos que ela anexou à sua proposta.

20. A TRAVELMATE descumpriu, em suma, aquela que é a principal exigência técnica para o cumprimento do contrato. A cláusula 4.1.2.1 do Termo de Referência exige da

² “Por fim, os cursos da universidade são de livre vinculação, não restringindo o processo somente àquelas que possuem convênio com a mesma, conforme alegado em documento de impugnação, sendo livre a participação de qualquer empresa que atenda aos critérios estabelecidos em Edital.”

empresa vencedora conhecimento e relacionamento **formal** com instituições de ensino em Santiago.

21. Em interpretação integrativa do edital e seu Termo de Referência, sabe-se que a PREDUC enviará profissionais à **UNIVERSIDADE DIEGO PORTALES**, em Santiago, no Chile, o que significa que ela deveria ter demonstrado já ter vínculo formal com a referida universidade, sob pena de grave prejuízo aos diretores e, em última análise, do Estado: como é que, afinal, se contrataria uma empresa que nem sequer pode assegurar que poderia levar esses diretores para a universidade em questão?

22. A exigência técnica do edital serve justamente para afastar concorrentes que não ostentam essa capacitação técnica, isto é, que não têm vínculos formais com instituições do país no qual o intercâmbio acontecerá.

23. Ou seja, mesmo que a empresa tenha experiência com objetos semelhantes (cláusula 4.1.2.3 do Termo de Referência) e seja reconhecida no CADASTUR (cláusula 4.1.2.7), ela deverá ter aptidão formal para enviar alunos à UNIVERSIDADE DIEGO PORTALES, no Chile. Era o que ela deveria ter comprovado.

24. E, no entanto, o requisito foi frontalmente violado pela TRAVELMATE. **Ela é desprovida de qualquer vínculo formal com a UNIVERSIDADE DIEGO PORTALES, e, aparentemente, não é reconhecida por ela.**

25. Um exemplo prático pode ser fornecido: a YES, ora recorrente, é formalmente reconhecida e tem **Convênio de Cooperação** com a **UNIVERSIDADE DIEGO PORTALES**, uma **certeza formal e contratual** de que os intercambistas da PREDUC serão aceitos pela instituição de ensino chilena. Esse vínculo formal foi o que ensejou na Yes a segurança de que ela tinha condições de participar do certame.

26. Se, no entanto, requisito fundamental de habilitação técnica acaba por ser descartado, há um problema adicional, para além daquele a ser futuramente gerado aos diretores e ao Estado: concorrentes que cumprem os requisitos, como é o caso da Yes, terão sido injustiçados, e tudo isso em prol de um favorecimento indevido a licitante que descumpra cabalmente os requisitos editalícios.

27. A TRAVELMATE simplesmente ignorou a exigência de relacionamento formal, na cláusula 4.1.2.1 do Termo de Referência. Além de ser uma violação ao edital, trata-se de vício que precisa ser corrigido o quanto antes, com a desclassificação da empresa.

28. Do contrário, a omissão da PREDUC custará caro: **os diretos e técnicos pedagógicos não serão aceitos pela Universidade**. A implicação disso é a emissão de novas passagens, reservas de hospedagem e novos seguros. **O custo aos cofres públicos ainda é incerto em valores, mas inevitável.**

III. PEDIDOS

29. Diante do exposto, requer-se, respeitosamente:

- (i) A intimação da TRAVELMATE para apresentação de **contrarrazões** no prazo editalício de três dias úteis (cláusula 9.3 do edital);
- (ii) O conhecimento e **deferimento** do recurso ora interposto pela YES, para que a TRAVELMATE seja **inabilitada** por descumprimento das exigências a título de **qualificação técnica**, previstas na cláusula 4.1.2.1 do Termo de Referência, e, por consequência, **desclassificada**;
- (iii) A **declaração de arrematação** por parte da YES - YOUNG EDUCATION STUDIES INTERCAMBIO LTDA, detentora da terceira melhor proposta de preço, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);
- (iv) A intimação para a YES - YOUNG EDUCATION STUDIES INTERCAMBIO LTDA enviar **proposta comercial e documentos para habilitação**.

Curitiba/PR, 25 de junho de 2024.



ÉRICO KLEIN
OAB/PR 70.041



ANDRÉ PORTUGAL
OAB/PR 70.096

VICTOR GRESSLER
OAB/PR 118.661